



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 626225/2013**

**Interessado: Mauro Fernando Schaedler**

**Relator: Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO**

**Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 24/08/2023**

**Acórdão nº 386/2023**

Auto de Infração nº 117769 de 16/10/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 124887 de 16/10/2013. Por desmatar a corte raso, 250,5917ha de vegetação nativa (Capoeira), fora da área de Reserva Legal e sem autorização de órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1482/SGPA/SEMA/2022, homologada em 05/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 250.591,70 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo desembargo imposto. Requereu o Recorrente, sucessivamente: arquivamento do processo decorrente as prescrições da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente e/ou que seja declarada a nulidade do auto de infração e do termo de embargo haja vista estar devidamente comprovado que não houve desmate entre 2012/2013 e sim substituição de pecuária (capoeira) por agricultura em área já desmatada e/ou que seja reconhecida a nulidade do engenheiro porque não tem a responsabilidade de responder a notificação e/ou que a manutenção da penalidade seja reduzida em 90% devido a apresentação do Termo de Compromisso Ambiental assinado com o órgão ambiental. Voto do Relator: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a notificação do autuado, via AR, em 21/11/2013 (fls.08) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 06/09/2018 (fls.53). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 21/11/2013 e 06/09/2018, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1.986/2013 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Kálita Cortiana Seidel**

Representante da FIEMT

**Franklin da Silva Botof**

Representante da OAB/MT

**João Victor Toshio Ono Cardoso**

Representante da FAMATO

**Isabela Victor Braun**

Representante ICARACOL

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Flávio Lima de Oliveira**

Presidente da 2ª J.J.R.